

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR: DEP. ESTADUAL HASSAN.
REF. PROJETO DE LEI Nº 25.947/2025

I. DO RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite legislativo, o Projeto de Lei nº 25.947/2025 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, sendo designado para minha relatoria em 06/11/2025. A análise concentra-se nos aspectos estabelecidos no §1º do artigo 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia, especificamente:

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, devendo apreciar ainda o mérito relativo às seguintes matérias:

I - organização judiciária e do Ministério Público;

II - registros públicos;

III - desapropriações de bens do domínio estadual;

IV - licença ao Governador e Vice-Governador para que se ausentem do País.

É o resumo.

II. FUNDAMENTOS

A presente proposição legislativa demonstra uma notável sensibilidade às crescentes preocupações sociais com a segurança e o bem-estar dos jovens, especialmente diante dos desafios impostos pela violência em diversos contextos.

Ao propor a inclusão de artes marciais e técnicas de defesa pessoal nas aulas de educação física, o Projeto de Lei nº 25.947/2025 oferece uma resposta proativa e construtiva, visando capacitar os estudantes com ferramentas de autoproteção, ao mesmo tempo em que promove valores como disciplina, respeito e autocontrole, essenciais para a formação cidadã e para a construção de uma sociedade mais segura no Estado da Bahia.



No que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta redação objetiva e concisa. Contudo, é imprescindível a apresentação de emendas para que não ocorram contestações quanto aos aspectos objeto desta Casa Legislativa. Com as emendas aqui sugeridas, essa questão fica integralmente resolvida. Recomenda-se emenda ao artigo 1º para maior clareza e segurança jurídica. A expressão "aos alunos aptos" demanda precisão conceitual, de modo a evitar interpretações divergentes ou possíveis discriminações na implementação. Igualmente, sugere-se emenda ao artigo 2º para reforçar os objetivos pedagógicos da iniciativa e reforçar o requisito essencial de qualificação profissional, exigindo que os docentes possuam certificação ou especialização reconhecida em artes marciais. Com essas modificações, o projeto adquire maior solidez técnica.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a iniciativa encontra respaldo nos artigos 210 e 211 da Constituição Federal, que estabelecem a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental e a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre os entes federativos. Complementarmente, os artigos 26 e 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) conferem aos Estados a competência para suplementar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Importa esclarecer que a proposta não invade a competência privativa da União, na medida em que não cria uma nova disciplina obrigatória, mas tão somente integra as artes marciais e técnicas de defesa pessoal como um componente curricular enriquecedor e complementar das aulas de Educação Física já existentes, respeitando integralmente a base comum nacional e enriquecendo o currículo local com uma abordagem prática, pedagógica e relevante para a formação integral dos estudantes.

Quanto à legalidade, o Projeto de Lei não viola qualquer dispositivo da legislação federal vigente, alinhando-se, ao contrário, com as diretrizes que incentivam a inovação pedagógica e a diversificação das práticas educacionais. Frisa-se que a previsão de que as aulas sejam ministradas exclusivamente por profissionais licenciados em Educação Física que possuam certificação ou especialização reconhecida em artes marciais ou defesa pessoal garante a capacidade técnica e pedagógica necessária para a implementação segura e eficaz dessas técnicas, em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a flexibilidade curricular.

Por fim, a inclusão de artes marciais e técnicas de defesa pessoal no ambiente escolar contribui significativamente para a formação integral do estudante, um dos pilares da educação brasileira, conforme preconiza o artigo 205 da Constituição Federal. Ao desenvolver habilidades físicas, mentais e emocionais, o projeto promove a autoconfiança, a resiliência e o senso de responsabilidade, preparando os jovens não apenas academicamente, mas também para os desafios da vida em sociedade.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 25.947/2025, mediante as seguintes emendas:



1. EMENDA MODIFICATIVA – ART. 1º

O Art. 1º do Projeto de Lei 25.947/2025 passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º. Fica instituído que o currículo das escolas públicas estaduais deve contemplar, nas aulas de educação física, o ensino de artes marciais e técnicas de defesa pessoal como componente complementar, de participação facultativa para os estudantes.

2. EMENDA MODIFICATIVA – ART. 2º

O Art. 2º do Projeto de Lei 25.947/2025 passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º. As aulas de artes marciais e técnicas de defesa pessoal terão como objetivo propiciar ao estudante condições para defesa pessoal e desenvolvimento de disciplina, autoconfiança e resiliência. As aulas deverão ser ministradas exclusivamente por profissionais licenciados em educação física que possuam certificação ou especialização reconhecida em artes marciais ou defesa pessoal.

JUSTIFICATIVAS DAS EMENDAS: As emendas propostas visam aprimorar a técnica legislativa do projeto, garantindo maior clareza, segurança jurídica e viabilidade de implementação. A emenda ao artigo 1º especifica que a participação é facultativa e define o ensino como componente complementar das aulas de educação física, evitando interpretações divergentes sobre a obrigatoriedade para os alunos e preservando a autonomia pedagógica das escolas. A emenda ao artigo 2º, por sua vez, reforça os objetivos pedagógicos da iniciativa – não restringindo-se apenas à defesa pessoal, mas incluindo formação integral em disciplina, autoconfiança e resiliência – e estabelece requisito essencial de qualificação profissional, exigindo que os docentes possuam certificação ou especialização reconhecida em artes marciais, garantindo assim que apenas profissionais adequadamente preparados ministrem o componente curricular, preservando a qualidade pedagógica e a segurança dos estudantes.

S.M.J, é o nosso entendimento.

Sala das comissões, 16 de dezembro de 2025.

HASSAN
Deputado Estadual Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 340035003600320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em **16/12/2025 18:02**

Checksum: **524DBF84AE528AF3365077875EC6C8C2236B2FFC14B45368CE6F598635A168EB**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 340035003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.